



**ATA DA 2929ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 11 DE
DEZEMBRO DE 2018.**

1 Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, no
2 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal
3 de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do
4 **Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes
5 os **Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur**
6 **Paredes Cunha Lima**. Presentes, também, os **Excelentíssimos Senhores**
7 **Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede**
8 **Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com a
9 presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr.**
10 **Bradson Tibério Luna Camelo**. O Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à
11 consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por
12 unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de
13 Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo, OAB/PB 22.065. Não
14 houve expediente em Mesa. **Na fase de Comunicações, Indicações e**
15 **Requerimentos**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou a inclusão,
16 extraordinariamente, do **Processo TC 18215/18**(-que trata de denuncia em face do
17 Pregão Eletrônico realizado pelo município de João Pessoa). **Processos adiados**
18 **ou retirados de pauta: PROCESSOS TC 09628/13, 10257/14, 06823/11, 05594/10,**
19 **04248/13, 03037/15, 15652/15 e 10869/15** (adiados para a sessão ordinária do dia
20 18/12/18, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes
21 legais devidamente notificados)- **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana;**
22 **PROCESSO TC 12188/14**(adiado para a sessão ordinária do dia 18/12/18, por
23 solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais
24 devidamente notificados)- **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**

25 **Santos; PROCESSO TC 06559/18**(adiado para a sessão ordinária do dia 18/12/18,
26 por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais
27 devidamente notificados)- **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede**
28 **Santiago Melo; PROCESSO TC 08564/15**(retirado de pauta, após preliminar
29 suscitada pelo Advogado, com intuito de encaminhar à Auditoria para realizar nova
30 inspeção) – **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS**
31 **TC 03277/12, 04250/13, 12125/17 e 01859/06**(retirado de pauta, por solicitação do
32 Relator) e o **06689/17**(retirado de pauta, por solicitação do relator, para notificar a
33 parte interessada(empresa),- **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Dando
34 início à pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões dos itens
35 89(Processo TC 15937/18), 31(Processo TC 14893/17), 19(Processo TC 08564/15),
36 e 10(Processo TC 04568/13). Desta forma, na Classe "I" – **Recursos. Relator:**
37 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC- 15937/18**. Concluso o
38 relatório, foi concedida a palavra a representante do Secretário de Estado da
39 Educação, Dra. Ana Cristina Costa Barreto, OAB/PB 12.699, que em suas alegações
40 requereu pela exclusão da Medida Cautelar expedida nos autos. Passada a palavra
41 ao advogado Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque, OAB/PB 15.577, que
42 prestou alguns esclarecimentos acerca do procedimento ora analisado. O douto
43 Procurador de Contas opinou pela irregularidade do procedimento. Colhidos os
44 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
45 conformidade com o voto do Relator, CONHECER o presente Recurso de
46 Reconsideração interposto pelo Senhor Aléssio Trindade de Barros, em face da
47 decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02482/18, e, no mérito, DAR
48 PROVIMENTO INTEGRAL à insurreição para: REVOGAR a cautelar concedida
49 mediante a Decisão Singular DS2 – TC 00032/18, posteriormente referendada
50 pelo Acórdão AC2 – TC 02482/18, possibilitando, assim, a realização de
51 pagamentos relativos ao Contrato n.º 070/2018 por parte da Secretaria de Estado da
52 Educação da Paraíba; e JULGAR REGULARES a Inexigibilidade de Licitação n.º
53 017/2018, bem como o Contrato n.º 070/2018. Na Classe "D" – **Licitações e**
54 **Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 14893/17**.
55 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
56 nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os
57 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com
58 o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a Inexigibilidade de Licitação em

59 comento, bem como o contrato dela decorrente; e INDEFERIR o pedido de liberação
60 de pagamentos de honorários contratuais. Na Classe, “C” – **Inspeção em Obras**
61 **Públicas. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC**
62 **08564/15**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Rafael Santiago
63 Alves, OAB/PB 15.975, representante do ex-gestor do município de Pirpirituba,
64 Senhor Rinaldo de Lucena Guedes, que levantou a preliminar no sentido de que o
65 processo fosse retirado de pauta e encaminhado ao Órgão Técnico para realizar
66 inspeção. O Relator, com anuência da Câmara, retirou o processo de pauta a fim de
67 encaminhar à Auditoria para realizar nova inspeção. Na Classe “B” – **Contas**
68 **Anuais das Administrações Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves**
69 **Viana. PROCESSO TC 04568/13**. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
70 averbou-se impedido, sendo convidado para compor o *quorum* o Conselheiro
71 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório, foi concedida a
72 palavra ao representante da parte interessada, Senhor Pedro Freire Filho, CRA/PB
73 3521, que, ao final de suas alegações, requereu pela regularidade da prestação de
74 contas sem qualquer penalidade aos gestores. O douto Procurador de Contas nada
75 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
76 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com
77 o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas
78 da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema-URBEMA, relativa ao
79 exercício de 2012, com recomendações. Retomando a normalidade da pauta, Na
80 Classe “E” – **Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**
81 **PROCESSO TC 15845/14**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
82 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos.
83 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
84 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de
85 Contas do Convênio nº 049/12; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil
86 reais), à Senhora Erivânia de Sousa Firmino, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB,
87 assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o
88 recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
89 pena de cobrança executiva; IMPUTAR O DÉBITO de R\$ 8.136.55(oito mil, cento e trinta e
90 seis reais e cinqüenta e cinco centavos), à Senhora Erivânia de Sousa Firmino, em
91 decorrência do pagamento a maior e aos valores não comprovados; e RECOMENDAR aos
92 órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos

93 convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal,
94 sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas
95 infraconstitucionais pertinentes. Na Classe “G” – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro**
96 **Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 02504/17**. Concluso o relatório e não havendo
97 interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a
98 Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
99 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
100 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Foi promovida a
101 inversão do item 21. Desta forma, na Classe “C” – **Inspeção em Obras Públicas.**
102 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 04248/13**. O
103 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima averbou-se impedido, sendo convidado
104 para compor o *quorum* o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.
105 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada,
106 Senhor Pedro Freire Filho, CRA/PB 3521, que, ao final de suas alegações, requereu
107 pela regularidade das obras realizadas pelo município de Campina Grande, durante
108 o exercício de 2012. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já
109 encartado nos autos. O nobre Relator solicitou para emitir o voto na próxima
110 sessão. Dando seqüência a pauta, na Classe “H” – **Concursos. Relator:**
111 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO 08597/09**. Concluso o relatório e
112 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao
113 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
114 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
115 DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2-TC- 01109/12; APLICAR MULTA,
116 no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor Manoel Alves Neto, com fulcro no
117 art. 56, inciso VII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar
118 da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo
119 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
120 DETERMINAR o retorno dos autos à Unidade Técnica para análise da legalidade das
121 admissões. Na Classe “B” – **Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais.**
122 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 02976/12**. Concluso o
123 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
124 acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros
125 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
126 Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual dos Gestores do

127 Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena, Senhora
128 Augusta Eugênia Silva Bezerra(período de 01/01/2011 a 02/10/2011) e Senhor José
129 Eder Gomes Parnaíba(período de 03/10/2011 a 31/12/2011), relativa ao exercício de
130 2011; APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS aos gestores mencionados, no valor de R\$
131 2.000,00(dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, em face da
132 transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhes o prazo de
133 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o
134 recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
135 pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual administração do referido
136 Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das
137 normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. **PROCESSO TC 05408/13.**
138 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
139 nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
140 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com
141 o voto do Relator, INSTAURAR Tomada de Contas Especial para apuração dos
142 fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. **PROCESSO TC**
143 **04362/14.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
144 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os
145 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
146 conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas
147 Anual do gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Remígio,
148 Senhor José Antônio Batista da Cunha, exercício 2013; APLICAR MULTA de R\$
149 2.000,00(dois mil reais), ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, incisos II e V
150 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato
151 no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização
152 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR
153 à atual gestão do referido Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames
154 da Carta Magna e legislação infraconstitucional dispositiva sobre a gestão pública e
155 seus decursivos deveres, sobretudo nos aspectos financeiros, a estabelecer o
156 equilíbrio atuarial, com estrita observância à legislação aplicável, bem como, que
157 sejam realizadas as reuniões mensais dos Conselheiros Municipais de Previdência.
158 **PROCESSO TC 04032/15.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o
159 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos
160 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

161 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a
162 Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Municipal de Previdência dos
163 Servidores de Remígio, Senhor José Antônio Batista da Cunha, exercício 2014;
164 APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao mencionado gestor, com fulcro
165 no art. 56, incisos II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a
166 contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao
167 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
168 executiva; ASSINAR PRAZO à atual gestão a fim de determinar a cobrança de seus
169 créditos para com a Prefeitura; e RECOMENDAR à atual gestão do referido Instituto
170 no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das
171 normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte em suas
172 decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise,
173 na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Inicial. **PROCESSO TC**
174 **04070/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
175 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os
176 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
177 conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas
178 Anual do gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São
179 Sebastião de Lagoa de Roça, Senhor Domilson Francisco da Silva, exercício 2014;
180 APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao mencionado gestor, com fulcro
181 no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face das transgressões de normas legais,
182 assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial
183 Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
184 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual
185 Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de São Sebastião de
186 Lagoa de Roça, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir
187 fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais
188 aplicáveis à espécie. **PROCESSO TC 04815/15**. Concluso o relatório e não havendo
189 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial
190 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
191 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
192 IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Municipal de
193 Previdência dos Servidores de Remígio, Senhor José Antônio Batista da Cunha,
194 exercício 2015; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao mencionado

195 gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de
196 normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da
197 publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de
198 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
199 RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de
200 Remígio, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei
201 nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações
202 cabíveis à espécie e, para que tome as medidas cabíveis para a não repetição das
203 falhas aqui apontadas. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**
204 **Melo. PROCESSO TC 04344/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados,
205 o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos.
206 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
207 em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a
208 prestação de contas ora analisada; APLICAR MULTA ao ex-gestor, Senhor
209 Josenildo Santiago, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 60,72
210 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do
211 RITCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a
212 multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
213 cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do IPM do Conde no sentido
214 de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
215 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas
216 decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras..
217 **PROCESSO TC 04766/16**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
218 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos.
219 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
220 em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a
221 prestação de contas ora analisada; APLICAR MULTA ao ex-gestor, Senhor
222 Josenildo Santiago, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 60,72
223 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do
224 RITCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a
225 multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
226 cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do IPM do Conde no sentido
227 de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
228 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas

229 decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.
230 Na Classe “C” – **Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro Antônio**
231 **Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 14859/13**. Concluso o relatório e não
232 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
233 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
234 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator
235 JULGAR REGULARES as despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Serraria
236 com a obra de construção de uma quadra de esportes coberta, até a última inspeção
237 realizada pela Auditoria, à exceção daquelas correspondentes ao pagamento
238 antecipado; APLICAR MULTA ao Senhor Severino Ferreira da Silva, multa, no
239 valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 40,48 URF-PB, com
240 fundamento no art. 56, inc. II, da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60)
241 dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o
242 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária
243 e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a
244 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral
245 do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a
246 intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos
247 termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REMETER cópia da presente
248 decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão do município de
249 Serraria relativo ao exercício de 2019, para fins de acompanhamento da execução e
250 conclusão da obra em causa, com destaque para a verificação da efetiva execução
251 dos serviços cujo pagamento ocorreu de forma antecipada. **Relator: Conselheiro**
252 **Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 11654/11**. Concluso o relatório e não
253 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
254 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
255 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
256 DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2-TC 03436/16; APLICAR MULTA,
257 no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), à Senhora Lucrecia Adriana de Andrade
258 Barbosa, ex-gestora do município de Joca Claudino, com fulcro no art. 56, IV da
259 LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no
260 Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização
261 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e DETERMINAR
262 que a verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC- 03436/2016 seja feita no bojo do

263 Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Joca Claudino. **PROCESSO**
264 **TC 03037/15.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador
265 de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. O nobre
266 Relator solicitou o adiamento do processo para a sessão ordinária do dia
267 18/12/2018. Na Classe “D” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro**
268 **Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 11063/15.** Concluso o relatório e não
269 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
270 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
271 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
272 JULGAR IRREGULARES o Pregão nº 00052/2015 e os ajustes dele promanados, de
273 responsabilidade da gestora Livânia Maria da Silva Farias; APLICAR MULTA, no
274 valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), à gestora responsável, com fulcro no art. 56,
275 inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da
276 publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de
277 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
278 RECOMENDAR à gestora da Secretaria de Estado da Administração no sentido de
279 observar de maneira fiel e integralmente os dispositivos contidos na Carta Magna e na
280 legislação infraconstitucional que regem a realização de despesas e estipulação de
281 contratos no âmbito público, além das normatizações expedidas por este Tribunal, a fim de
282 que não volte a incorrer nas irregularidades apontadas; e DETERMINAR o exame dos
283 efeitos financeiros dos contratos decursivos do Pregão nº 00052/2015, com vistas a se
284 apurar a ocorrência ou não de dano ao erário. **PROCESSO TC 04312/17.** Concluso o
285 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
286 acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros
287 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
288 Relator, JULGAR IRREGULAR a Chamada Pública para procedimento de
289 inexigibilidade nº 01/2017, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do
290 Cariri Ocidental e os demais termos do contrato firmado; e APLICAR MULTA, no
291 valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor Jefferson Roberto do Nascimento
292 Pinto da Silva, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato
293 no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização
294 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva **PROCESSO TC**
295 **06844/17.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
296 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os

297 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
298 conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a Inexigibilidade de
299 Licitação em comento, bem como o Contrato dela decorrente. **Relator: Conselheiro**
300 **Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 09816/14**. Concluso o relatório e não
301 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
302 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
303 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
304 JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 028/2014 e o contrato dele
305 decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Prata; e DETERMINAR o
306 arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 07507/18**. Concluso o relatório e não
307 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
308 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
309 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
310 JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 341/2016 e a conseqüente ata de
311 registro de preços, realizados pela Secretaria de Estado da Administração; e
312 DETERMINAR o arquivamento dos autos do presente Processo. **TC 12390/18**.
313 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
314 nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
315 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com
316 o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação, na
317 modalidade Tomada de Preços n.º 00009/18; RECOMENDAR à Administração
318 Municipal de Conceição, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no
319 presente processo nas vindouras licitações, devendo observar as normas
320 consubstanciadas na legislação e os princípios basilares da Administração Pública; e
321 ENCAMINHAR cópia desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de
322 Gestão referente ao exercício de 2018 (Processo TC n.º 00136/18), para que haja o
323 monitoramento da despesa decorrente do procedimento de licitação em exame.
324 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**
325 **06786/16**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
326 Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os
327 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com
328 a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS
329 a licitação, o contrato e os aditivos nº 1 e 2; e RECOMENDAR ao atual gestor maior
330 observância das normas da Constituição Federal, dos normativos

331 infraconstitucionais e das determinações desta Egrégia Corte de Contas em suas
332 decisões, sobretudo das disposições contidas na Lei nº 12.305/2010. **PROCESSO**
333 **TC 03181/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador
334 de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os
335 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
336 conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a
337 licitação e o contrato mencionado; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos
338 presentes autos. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**
339 **PROCESSO 01316/18**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
340 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.
341 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
342 em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR o
343 referido Termo Aditivo; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “E”
344 – **Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO**
345 **TC 10113/09**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador
346 de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os
347 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
348 conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES os pagamentos
349 realizados pela Prefeitura à empresa Rayana Construções Ltda, por serviços de
350 terraplanagem não realizados no sitio Trapiche, com a conseqüente imputação de
351 débito ao Senhor Gilberto Muniz Dantas, no valor de R\$ 144.322,42(cento e
352 quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos);
353 JULGAR IRREGULARES as despesas com obras efetuadas pela Prefeitura de
354 Fagundes- no exercício de 2008, com a conseqüente imputação de débito ao
355 Senhor Gilberto Muniz Dantas. no valor de R\$ 94.573,25(noventa e quatro mil,
356 quinhentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos); APLICAR MULTA, no
357 valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor Gilberto Dantas Muniz, com fulcro no
358 art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da
359 publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de
360 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
361 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**
362 **17661/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
363 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros
364 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a

365 proposta de decisão do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; EXPEDIR
366 COMUNICAÇÃO da presente decisão ao denunciante, Senhor Antonio de Souza
367 Araújo, Vereador da Câmara Municipal de Natuba; e DETERMINAR O
368 ARQUIVAMENTO do processo. Na Classe “F” – **Denúncias e Representações.**
369 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 12661/18.** Concluso o
370 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da
371 mesma forma que a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
372 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
373 JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia. **Relator: Conselheiro Arthur Paredes**
374 **Cunha Lima. PROCESSO TC 15317/18.** Concluso o relatório e não havendo
375 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial
376 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
377 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e
378 CONSIDERAR IMPROCEDENTE a presente Denúncia; COMUNICAR
379 FORMALMENTE à empresa denunciante acerca do resultado deste julgamento; e
380 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe “G” – **Atos de Pessoal.**
381 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC**
382 **18422/17, 20571/17, 06645/18, 10134/18, 10136/18, 16060/18, 18453/18, 19300/18**
383 **e 19306/18.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto
384 Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo
385 devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
386 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
387 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 05271/18, 14536/18,**
388 **15042/18 e 15044/18,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os
389 relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria
390 e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
391 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
392 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator:**
393 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC 10476/17, 12228/17,**
394 **05247/18, 07575/18, 14619/18 e 15285/18,** oriundos da Paraíba Previdência –
395 PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da
396 mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os
397 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com
398 o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes

399 registros. **PROCESSOS TC 05094/18, 07338/18, 07505/18, 12004/18, 16177/18 e**
400 **17153/18.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador
401 de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro.
402 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
403 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-
404 lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio**
405 **Silva Santos. PROCESSOS TC 18256/17, 03599/18, 18407/18 e 18447/18,**
406 oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto
407 Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo
408 devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
409 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
410 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC**
411 **08181/17 e 08420/17.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto
412 Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo
413 devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
414 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
415 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC**
416 **14974/12,** oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto
417 Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo
418 devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
419 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
420 DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1-TC 00017/16; JULGAR LEGAL E
421 CONCEDER O REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de
422 contribuição, concedida em favor de Maria da Penha Costa, ex-ocupante do cargo
423 de Professor, com matrícula de nº 64.976-7, lotado na Secretaria de Estado da
424 Educação e Cultura, conforme a Portaria – A – nº 0009, publicada no Diário Oficial
425 do Estado da Paraíba de 13/02/2010, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I a IV
426 da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º da CF/88; e
427 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. **PROCESSO TC 02606/13,**
428 oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador
429 de Contas retificou o seu parecer escrito, tendo em vista que o Estado sempre agiu
430 como se servidor público fosse, assim como pelo decurso de tempo e idade do
431 servidor, diante da situação jurídica consolidada, pugnou pela concessão do
432 competente registro ao ato de aposentadoria. Colhidos os votos, os membros deste

433 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de
434 decisão do Relator, JULGAR LEGAL e CONCEDER O REGISTRO ao ato de
435 aposentadoria compulsória do Sr. José Clementino de Sousa, matrícula nº 760.531-
436 1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na SUPLAN –
437 Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, concedida
438 através da Portaria A – nº 344, fl. 32, publicada no Diário Oficial do Estado da
439 Paraíba de 11/05/2007, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II da Constituição
440 Federal com redação dada pela EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do
441 processo. **PROCESSO TC 07715/13**. Concluso o relatório e não havendo
442 interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a
443 Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
444 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão
445 do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 00041/17;
446 JULGAR LEGAL E CONCEDER O REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária
447 por tempo de contribuição, concedida em favor de José Alexandre da Silva, ex-
448 ocupante do cargo de Pedreiro, com matrícula de nº 181, lotado na Secretaria de
449 Urbanismo do Município, conforme a Portaria nº 38/2012, tendo como fundamento
450 no art. 40, § 1º, III, alínea “a” da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03 c/c o art.
451 1º da Lei nº 10.887/04; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.
452 **PROCESSO TC 16672/16**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
453 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos
454 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
455 unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
456 LEGAL E CONCEDER O REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por idade
457 da Senhora Marluce da Silva Paiva, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços
458 Gerais, matrícula nº 900516, lotada na Secretaria de Educação do Município de
459 Caldas Brandão, concedida através da Portaria Nº 001/2016 (fl. 43), publicada no
460 Diário Oficial do Município de Caldas Brandão de 29/02/2016, com fundamento no
461 art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04; e
462 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo. **Relator: Conselheiro**
463 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11511/09, 11831/18,**
464 **14504/18 e 18498/18**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto
465 Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo
466 devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

467 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
468 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC**
469 **11298/18, 12829/18, 14584/18 e 14620/18**, oriundos da Paraíba Previdência –
470 PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da
471 mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os
472 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com
473 a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
474 competentes registros. Na Classe “H” – **Concursos. Relator: Conselheiro**
475 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO 14154/16.** Concluso o
476 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pelo
477 arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
478 decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
479 ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto. Na Classe “I” – **Recursos.**
480 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 09656/13.** Concluso o
481 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
482 acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros
483 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
484 Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Alderi
485 de Oliveira Caju, em face do Acórdão AC2-TC 03571/2015 e, no mérito, DAR-LHE
486 provimento parcial para reduzir o valor da imputação de R\$ 242.754,76(duzentos e
487 quarenta e dois mil, setecentos e cinqüenta e quatro reais e setenta e seis centavos)
488 para R\$ 213.536,70(duzentos e treze mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta
489 centavos). **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**
490 **PROCESSO TC 04796/14.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o
491 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos
492 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
493 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, TOMAR
494 CONHECIMENTO do recurso, em razão do cumprimento dos pressupostos
495 regimentais, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se *in totum* a decisão
496 contida na peça recorrida. Na Classe “J – **Verificação de Cumprimento de**
497 **Decisão. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 16586/13.**
498 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
499 nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
500 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com

501 o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2-TC- 01810/17;
502 e DETERMINAR que a matéria seja acompanhada no Processo de Acompanhamento
503 da Gestão do Município de Puxinanã. **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha**
504 **Lima. PROCESSO TC 09933/10**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
505 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos
506 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
507 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O
508 CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC-2553/16; JULGAR LEGAL e CONCEDER o
509 competente registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Desterro de Sousa
510 Oliveira; e RECOMENDAR ao representante legal do Instituto de Previdência dos
511 Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada, para que emita a
512 documentação que ateste à constituição de Junta Médica Oficial para se evitar
513 discordâncias futuras. **PROCESSO TC 12687/15**. Concluso o relatório e não havendo
514 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial
515 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
516 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR NÃO
517 CUMPRIDO o item 3 do Acórdão AC2 – TC 01497/18; APLICAR MULTA PESSOAL,
518 no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 60,72 UFR-PB, à Prefeita do
519 Município de Ouro Velho, Senhora Natália Carneiro Nunes de Lira, com fulcro no art.
520 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da
521 publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de
522 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
523 desde já recomendada; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para que a
524 Prefeita do Município de Ouro Velho, Senhora Natália Carneiro Nunes de Lira,
525 cumpra efetivamente as determinações consignadas no item III, alínea “a”, do
526 Acórdão AC2 – TC 03318/16, sob pena de aplicação de multa e outras cominações
527 legais. **PROCESSO TC 18037/16**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
528 douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os
529 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
530 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão
531 AC2 – TC 01400/18; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC**
532 **13847/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
533 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros
534 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do

535 Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC-02006/18; e JULGAR
536 LEGAL e CONCEDER o competente registro ao ato concessório da pensão ao
537 Senhor Getúlio Soares Freitas. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio**
538 **Silva Santos. PROCESSO TC 05119/10**. Concluso o relatório e não havendo
539 interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a
540 Auditoria, pela declaração de cumprimento do Acórdão e arquivamento dos autos .
541 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
542 em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o cumprimento
543 do Acórdão AC2 TC 02969/16; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do
544 processo. **PROCESSO TC 08618/14**. Concluso o relatório e não havendo
545 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já
546 encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
547 decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
548 CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00193/2015;
549 JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com obras públicas
550 erguidas em 2013, cujos recursos aplicados foram de origem municipal e/ou
551 estadual; APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta
552 e seis reais e seis centavos), equivalente a 188,95 Unidades Fiscais de Referência
553 (UFR-PB), ao Ex-prefeito, Senhor Expedito Pereira de Souza, em razão das
554 irregularidades destacadas pela Auditoria, relacionadas à ausência documental e às
555 pendências no GeoPB, que dificultaram os trabalhos da Auditoria, assinando-lhe o
556 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial
557 Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de
558 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
559 desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
560 Paraíba; DETERMINAR COMUNICAÇÃO ao Tribunal de Contas da União acerca
561 das falhas anotadas pela Auditoria, referentes às obras financiadas com recursos
562 advindos da União; e RECOMENDAR ao atual Prefeito a não repetição das
563 inconsistências verificadas nos presentes autos. em conformidade com o voto do
564 Relator, CONCEDER NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Diretor Presidente
565 da Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, para fins de envio da
566 documentação apontada pelo Corpo Técnico, às fls. 1368/1378, como pendente ou
567 faltante, de tudo fazendo prova em tempo hábil perante este Sinédrio, sob pena de
568 cominação de multa pessoal, nos termos do artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica

569 deste Tribunal, dentre outros aspectos. **PROCESSO AGENDADO**
570 **EXTRAORDIARIAMENTE.** Na Classe “F” – **Denúncias e Representações.**
571 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 18215/18,**
572 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada,
573 Dr. Afrânio Neves de Melo Neto, OAB/PB 23.667, que, após as suas alegações,
574 requereu a revogação da decisão cautelar que suspendeu o procedimento licitatório.
575 O douto Procurador de Contas opinou pelo desfazimento da Cautelar e pela
576 regularidade do Pregão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
577 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o
578 desfazimento da MEDIDA CAUTELAR, expedida por meio da DECISÃO SINGULAR
579 – DSAC2 – TC - 00038/18; JULGAR REGULAR o Pregão Eletrônico nº 012/2018
580 realizado pela FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA – FUNJOPE;
581 RECOMENDAR ao gestor da FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA –
582 FUNJOPE que fiscalize a EXECUÇÃO DO CONTRATO sob todos os seus aspectos,
583 legal e material; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo. Esgotada a
584 pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão,
585 comunicando que havia 100(cem) processos a serem distribuídos por sorteio. E,
586 para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei
587 e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro
588 Adailton Coêlho Costa, em 11 de dezembro de 2018.

Assinado 15 de Janeiro de 2019 às 09:20



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Janeiro de 2019 às 11:45



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 12:39



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:14



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Janeiro de 2019 às 12:58



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 18 de Janeiro de 2019 às 15:04



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 15 de Janeiro de 2019 às 09:50



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO